

CÂMARA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO - MG



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Atualizada pela Emenda nº. 01, de 2015

LEGISLATURA 2013/2016

Vereadores:

- Agnaldo Luiz Alves Gomes - Presidente
- Vilmar Serafim de Brito - Vice-Presidente
- Amauri Ferreira de Assis - 1º Secretário
- Ronivaldo Ferreira Batista - 2º Secretário
- Carlos Antônio dos Santos
- Gilson Barbosa Teixeira
- Itamar Alves de Almeida
- Joanira Alves Neta
- Nelson Dias de Araújo

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	
Município	8
Seção I	
Disposições Gerais (arts. 5º ao 8º)	8
Seção II	
Divisão Administrativa Do Município (arts. 9º ao 13)	9
CAPÍTULO II	11
Competência do Município	
Seção I	11
Competência Privativa (art. 14)	
Seção II	14
Competência Comum (art. 15)	
Seção III	15
Competência Suplementar (art. 16)	
CAPÍTULO III	15
Vedações (art. 17)	
TÍTULO IV	16
ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
CAPÍTULO I	16
Dos Poderes Municipais e suas Funções (art. 17-A e 17-B)	
CAPÍTULO II	
Poder Legislativo	15
Seção I	
Câmara Municipal (arts. 18 e 19)	15
Seção II	
Reuniões (arts. 20 ao 25)	18
Seção III	
Instalação (arts. 26 ao 36)	20
Seção IV	
Competência da Câmara (arts. 37 ao 39)	26
Seção V	
Vereadores (arts. 40 ao 44-E)	31
Seção VI	
Processo Legislativo	
Subseção I	
Disposição Geral (art. 45)	35
Subseção II	
Emenda à Lei Orgânica (art. 46)	35
Subseção III	
Plebiscito ou Referendo (art. 46-A)	36
Subseção IV	
Leis (arts. 47 ao 55-B)	38
Seção VII	
Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 56 ao 58)	

CAPÍTULO III	
Poder Executivo	
Seção I	
Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 59 ao 68)	45
Seção II	
Atribuições do Prefeito (arts. 69 ao 71)	50
Seção III	
Responsabilidade e Infrações Político-Administrativas do Prefeito e dos Secretários Municipais (arts. 71-A ao 71-C)	52
Seção IV	
Perda e Extinção do Mandato (arts. 72 ao 76)	53
Seção IV	
Auxiliares diretos do Prefeito (arts. 77 ao 84)	55
Seção V	
Secretarias Municipais (arts. 84-A ao 84-G)	56
Seção V	
Administração Pública (arts. 85 ao 86)	58
Seção VI	
Servidores Públicos (arts. 87 ao 89)	61
Seção VII	
Segurança Pública (art. 90)	63
TÍTULO V	
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	64
CAPÍTULO I	
Estrutura Administrativa (art. 91)	64
CAPÍTULO II	
Atos Municipais	64
Seção I	
Publicidade dos Atos Municipais (arts. 92 e 93)	64
Seção II	65
Registro (art. 94)	
Seção III	
Atos Administrativos (art. 95)	66
Seção IV	
Proibições (arts. 96 e 97)	67
Seção V	
Certidões (arts. 98 ao 98-E)	68
CAPÍTULO III	
Bens Municipais (art. 99 ao 108)	69
Seção I	
Poder de Polícia (art. 108-A)	70
CAPÍTULO IV	
Obras e Serviços Municipais (art. 109 ao 113)	71
CAPÍTULO V	72

Administração Tributária e Financeira	
Seção I	
Tributos Municipais (arts. 114 ao 119-J)	72
Seção II	
Receita e da Despesa (arts. 120 ao 127)	76
Seção III	
Orçamento (arts. 128 ao 140)	78
TÍTULO VI	
ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	84
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (arts. 141 ao 147)	84
CAPÍTULO II	
Previdência e Assistência Social (arts. 148 e 149)	85
CAPÍTULO III	
Saúde (arts. 150 ao 152)	85
CAPÍTULO IV	
Família, da Educação, da Cultura e do Desporto (arts. 153 ao 164)	86
CAPÍTULO V	
Política Urbana (arts. 165 ao 169)	89
CAPÍTULO VI	
Meio Ambiente (art. 170)	90
TÍTULO VII	
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 171 ao 181)	91

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Frei Inocêncio, Estado de Minas Gerais, com poderes constitucionais, para elaborar a nova ordem jurídica municipal, autônoma e democrática, que fundada na participação popular, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do poder político, assegurando ao cidadão o seu controle, garantindo o pleno exercício de cidadania e à convivência numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundamentada na Justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus a seguinte Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Frei Inocêncio integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Parágrafo único. O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela sua Câmara Municipal e demais Leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 2º. Todo o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1º. O exercício direto do poder pelo povo, no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º. O exercício indireto do poder pelo povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes, eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto, secreto, e ainda por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º. Ao Município incumbe na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo pautar sua ação pelo respeito aos seus princípios e da Constituição do Estado de Minas Gerais, em especial, os da democracia e da República, implicando, necessariamente, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantido amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Parágrafo único. São objetivos prioritários do Município, além dos previstos no artigo 166 da Constituição do Estado:

I - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

II - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 3º-A. O Município de Frei Inocêncio tem a área de 469,56 km², com as confrontações estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 3º-B. O Município de Frei Inocêncio é composto por sua sede, que dá-lhe o nome e tem categoria de cidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 3º-C. Qualquer alteração na organização territorial do Município será feita com observância aos requisitos da legislação estadual e Federal, ouvida a população interessada. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Parágrafo único. A Lei delimitará o perímetro urbano e zona de expansão urbana da sede, bem como proverá as modificações que se fizerem necessárias com o decorrer do tempo, visando a expansão continuada dos serviços urbanos para a população do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

TÍTULO II DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º. O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

§ 1º. Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipais, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem delegar a atribuição.

§ 3º. O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará a clubes, bares e outros estabelecimentos que praticarem tais atos.

§ 4º. Será punido, nos termos da Lei, o agente público que no exercício de suas funções e atribuições, violar direito constitucional do cidadão.

§ 5º. É direito de qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída denunciar, às autoridades competentes, a prática, por órgãos, entidades públicas, empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos cidadãos ou usuários, cabendo à Administração Municipal apurar a sua veracidade e,

se for o caso, aplicar as sanções cabíveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 6º. O agente político municipal deverá, no âmbito de suas atribuições e no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sanar omissão administrativa ou legislativa que inviabilize o exercício de direito constitucionalmente garantido, sob pena de improbidade administrativa, nos termos da legislação federal pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I Município

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

§ 2º. São símbolos do Município, representativos de sua cultura e história: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

I- a bandeira municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

II- o hino municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

III- o brasão de armas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 3º. Lei estabelecerá os critérios para utilização dos símbolos municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 4º. Não será considerado símbolo oficial a logomarca do Município e seu símbolo visual. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 5º. Comemorar-se-á anualmente, em 02 de março, como data cívica, o dia do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 6º. A semana que anteceder o dia do Município constitui período de comemoração cívica em todo o seu território. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 6º. A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

- I - elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II - eleição do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;
- III - organização de seu Governo e Administração.

Art. 7º. Constituem patrimônio do povo de Frei Inocência: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

I- os bens móveis e imóveis que atualmente pertencem à municipalidade e os que lhe vierem a ser atribuídos, bem como quaisquer outros sob seu domínio; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

II- a servidão pública constituída pelo uso, pelo costume ou por fundamento histórico, cultural, paisagístico ou ecológico. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Parágrafo único. O Município tem direito no resultado da exploração de recursos hídricos ou minerais em seu território. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 8º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Seção II

Divisão Administrativa Do Município

Art. 9º. O Município poderá dividir-se internamente para fins administrativos, em Distritos, a serem criados e organizados através de lei, após consulta plebiscitária à população de todo o Município, observando-se, em qualquer caso, as normas constitucionais pertinentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 1º. A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 10 da Lei Orgânica.

§ 2º. A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º. O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 10. Lei Municipal fixará os requisitos para a criação, supressão, fusão ou cisão de Distritos, observadas as normas estaduais e federais existentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I- população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II- existência, na povoação-sede, de pelo mesmo, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão, do órgão fazendário estadual e municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 11. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I- evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II- dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III- na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV- é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 12. O processo de criação, supressão, fusão ou cisão de Distritos não poderá ser iniciado em ano de eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, suspendendo-se, nestes anos, eventual processo anteriormente iniciado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 13. A instalação de novo Distrito se fará em reunião solene da Câmara Municipal, sob a presidência conjunta do Prefeito e do Presidente da Câmara, para qual serão convidadas as demais autoridades civis, militares, eclesiásticas e judiciárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

CAPÍTULO II **Competência do Município**

Seção I **Competência Privativa**

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
- II -** suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III -** elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado, nos termos do § 1º do Art. 182 da Constituição Federal;
- IV -** criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação pertinente;
- V -** manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI -** elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).
- VII -** instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar os resumos da execução orçamentária nos prazos fixados em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).
- VIII -** fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX -** dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X -** dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI -** organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XII -** organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-se preços ou tarifas, os serviços públicos locais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).
- XIII -** planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV -** estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cassar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários, e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatório a utilização de estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento do estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação a captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

a) mercados, feiras e matadouros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

c) transportes coletivos estritamente municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

d) iluminação pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

XXXVIII- regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

XXXIX- assegurar a expedição de certidões requeridas às normas administrativas municipais, para a defesa de direitos esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos para atendimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

XL- autorizar a realização de espetáculos e divertimentos públicos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos de águas pluviais com a largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º. A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II Competência Comum

Art. 15. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater as causas e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar e abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;

XIII - promover o desporto e o lazer; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

XIV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

XV - elaborar e executar, juntamente com o Estado, os programas de gerenciamento dos recursos hídricos no seu território. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Seção III Competência Suplementar

Art. 16. Ao Município compete suplementar a legislação estadual e federal no que couber, notadamente no que diz respeito aos assuntos de interesse local. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III Vedações

Art. 17. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com os recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004);

VII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004);

VIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004);

IX - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004);

X - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004);

XI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004);

XII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004);

XIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 1º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 2º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 3º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 4º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

TÍTULO IV ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Dos Poderes Municipais e suas Funções

Art. 17-A. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Parágrafo único. É vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições; quem estiver investido na função de um deles não pode exercer a de outro. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 17-B. Têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

I- pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

II- pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 2º. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada juntamente com a eleição dos Vereadores, em pleito direto e simultâneo, até noventa dias antes do término do mandato municipal vigente, na forma da legislação eleitoral. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

CAPÍTULO II Poder Legislativo

Seção I Câmara Municipal

Art. 18. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 19. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com o mandato de quatro anos.

§ 1º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º. O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no inciso IV do Art. 29 da Constituição Federal.

§ 3º. Os Vereadores serão eleitos em pleito direto e simultâneo, dentre brasileiros maiores de dezoito anos, no gozo de seus direitos políticos, com domicílio eleitoral no Município e tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 4º. A Câmara Municipal deterá autonomia funcional, administrativa e financeira, no exercício de suas atribuições. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 5º. A Câmara Municipal disporá, até o dia vinte de cada mês, do numerário correspondente ao duodécimo destinado às despesas da Câmara, observando o limite de despesa com o Legislativo disposto na Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 6º. A Câmara Municipal, anualmente, prestará contas à população dos trabalhos realizados, através da publicação de informativo de suas atividades. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 7º. A estrutura administrativa da Câmara será estabelecida por resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 8º. O quadro de servidores da Câmara Municipal será definido em lei complementar específica de iniciativa da Mesa Diretora. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Seção II Reuniões

Art. 20. A Legislatura terá duração de quatro anos e dividir-se-á em quatro Sessões Legislativas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. Cada sessão Legislativa compreende dois períodos legislativos: de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 29. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 2º. A primeira Sessão Legislativa de cada legislatura iniciará em 1º de janeiro. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 3º. As sessões marcadas para esses períodos serão realizadas em datas anteriores ou posteriores, a critério da Mesa Diretora, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 4º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 20-A. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

I- pelo Prefeito, quando este a entender necessária; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

II- pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

III- pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

IV- pela comissão Representativa da Câmara, conforme previsto nesta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de três dias e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 2º. O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação escrita. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 3º. Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 21. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos presente, maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 22. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 23. As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o que dispõe esta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2014).

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a reunião poderá ser realizada em outro local, se assim decidir o seu Presidente ou a maioria absoluta dos Vereadores. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2014).

§ 2º. As sessões solenes, por decisão do Presidente da Câmara, poderão ser realizadas fora do recinto da mesma. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2014).

§ 3º. A Câmara Municipal manterá horário de atendimento ao público e aos Vereadores nos dias úteis, no mínimo de 6 (seis) horas diárias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2014).

§ 4º. O acesso de Vereador ao recinto e às dependências da Câmara, nos dias normais de expediente, não poderá ser restringido pelo Presidente ou por qualquer servidor, nem tampouco a análise “in loco” da documentação arquivada, desde que devidamente solicitada e sob supervisão de servidor da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 4º. O acesso de Vereador ao recinto e às dependências da Câmara, nos dias normais de expediente, não poderá ser restringido pelo Presidente ou por qualquer funcionário, nem tampouco a análise “in loco” da documentação arquivada. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2014).

§ 5º. Qualquer Vereador ou cidadão tem o direito de obter cópia de documentos arquivados na Câmara, cabendo ao Presidente tomar as providências cabíveis para o

imediatamente atendimento do requerimento, salvo se tratar de expressiva quantidade de documentos, caso em que, mediante o ressarcimento dos custos de reprografia, os mesmos serão disponibilizados no prazo máximo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2014).

Art. 24. As sessões da Câmara de Vereadores serão sempre públicas, salvo a requerimento de qualquer Vereador, houver deliberação em contrário da maioria absoluta dos Vereadores em razão de motivo relevante. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá requisitar força policial para esvaziar a galeria ou a assistência destinada ao público, independente da manifestação do plenário, para preservar a ordem dos trabalhos ou para manter a segurança dos edis. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2014).

Art. 25. As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, mas não serão interrompidas se, no decorrer dos trabalhos, se verificar a ausência deste número mínimo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2014).

§ 1º. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que, tendo ouvido a “ordem do dia”, comunicar à Mesa Diretora a necessidade de sua saída, indicando motivo justo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2014).

§ 2º. No caso previsto no §1º deste artigo, o Vereador que necessitar, assinará antecipadamente o livro de presença, cabendo ao 1º Secretário constar em ata a sua saída antecipada, bem como o momento da reunião em que esta saída se deu. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2014).

§ 3º. Não atingindo o quórum exigido no caput deste artigo, as reuniões serão abertas e imediatamente encerradas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Seção III Instalação

Art. 26. A Sessão Solene de instalação da legislatura será realizada no Plenário da Câmara, no dia primeiro de janeiro, às 17h00, e será presidida pelo Vereador eleito que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou que tenha exercido maior número de mandatos, que indicará um Vereador eleito para atuar como secretário “ad hoc”, a fim de auxiliá-lo nos trabalhos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. O exercício de Presidência da Sessão Solene prevista no caput deste artigo anterior, preferencialmente, recairá sobre o Vereador eleito que mais vezes tenha ocupado, pela ordem, a função de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário ou Segundo Secretário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 2º. Inexistindo tais situações descritas no artigo anterior, a Sessão Solene será presidida pelo Vereador eleito mais votado entre os presentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 3º. A instalação ficará adiada para o dia seguinte para o mesmo horário, e assim sucessivamente, se a sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento da maioria absoluta dos Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo de quinze dias de funcionamento normal da Câmara, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 4º. Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente a que se refere o artigo anterior desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 26-A. Os Vereadores deverão assumir o seguinte compromisso, que será lido pelo Presidente da Sessão Especial de instalação da legislatura: “PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, GUARDAR AS CONSTITUIÇÕES E AS LEIS MUNICIPAIS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICÍPIO”, em seguida cada um dos vereadores confirmará o juramento, declarando: “ASSIM O PROMETO”. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 26 deverá fazê-la dentro de quinze (15) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob a pena de perda de mandato, salvo motivo justo e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 26-B. Imediatamente após a posse dos Vereadores e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, serão eleitos os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. Após a posse de todos os Vereadores, cada bancada ou coligação partidária que desejar, apresentará ao Presidente da sessão, por escrito, chapa completa para os cargos da Mesa Diretora, para o período de dois anos, não admitindo-se a reeleição para o período subsequente, observando, sempre que possível, o princípio da proporcionalidade partidária, sendo indispensável o consentimento expresso de cada candidato para que seu nome figure em determinada chapa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 2º. Estará eleita a chapa que, em primeiro escrutínio secreto, obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara ou que, em segundo escrutínio secreto, obtiver a maioria simples dos votos, proclamado o resultado a Mesa Diretora eleita assumirá a direção dos trabalhos, considerando-se automaticamente empossada. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 26-C. Até o ato da posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, na Secretaria da Câmara, repetida quando do término, sendo ambas registradas no

cartório civil, mantidos em pasta própria, na Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. Ao final da legislatura, o Presidente da Câmara Municipal convocará os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos para a posse, que ocorrerá nos termos do art. 26 desta Lei orgânica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 26-D. A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última reunião ordinária da segunda sessão legislativa de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 27. A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-presidente, 1º. Secretário e 2º. Secretário, que se substituirão nesta ordem. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Parágrafo único. Na ausência, recusa ou impedimento de todos os membros da Mesa, para determinado ato, assumirá a presidência o Vereador mais idoso entre os desimpedidos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 27-A. Na destituição de qualquer componente da Mesa, cujo requerimento poderá ser formulado por qualquer eleitor do Município ou Vereador, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais e/ou legais, não haverá a necessidade de instituição de comissão processante. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 1º. O requerimento de que trata o caput deste artigo indicará as provas da falta, omissão ou ineficiência e será lido, independente de prévio protocolo, pelo Presidente da Câmara na primeira sessão após o seu recebimento ou conhecimento. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 2º. O Presidente da Câmara, lido o requerimento, determinará imediatamente a citação do denunciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita e indicar, se for o caso, o rol de testemunhas, as diligências e as demais provas que entender necessárias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 3º. Recebida a defesa escrita, o Presidente da Câmara, se for o caso, marcará dia e hora para a oitiva de testemunhas ou para a realização das diligências solicitadas ou das outras provas requeridas, intimando o denunciado, pessoalmente ou através de advogado constituído, para acompanhá-las. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 4º. Concluída a instrução, o Presidente da Câmara, na sessão mais próxima, submeterá um relatório contendo os fatos mais relevantes ao plenário da Câmara, a quem caberá decidir, por maioria absoluta, pela destituição ou não do Membro denunciado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 5º. Se o denunciado for o próprio Presidente da Câmara, os atos de condução do processo de sua destituição caberão ao Vice-Presidente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 6º. O Presidente da Câmara ou quem vier a substituí-lo no caso de seu impedimento, poderá utilizar-se de Assessoria Técnica da Câmara ou Particular para o acompanhamento do processo e elaboração dos atos e relatórios necessários. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 7º. O Membro destituído não poderá ocupar cargo na Mesa durante toda a legislatura. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 8º. O Presidente da Câmara ou o seu substituto legal, no caso de seu impedimento, convocará eleição para o preenchimento da vaga aberta, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se, no que couber, o previsto no Art. 26 desta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 28. A Câmara terá comissões permanentes e especiais, compostas por três membros, sendo assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares na composição das comissões. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 1º. As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º. As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º. Na formação das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 29. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a um nono (1/9) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º. A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 30. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 31. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispendo sobre sua organização, polícia e provimentos de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 32. Por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara poderá convidar o Prefeito, ou convocar Secretário, Controlador Interno, Diretor ou funções equivalentes para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 1º. A falta de comparecimento do Secretário, Controlador Interno, Diretor ou funções equivalentes será considerada como desconsideração ao Poder Legislativo, podendo ensejar “moção de desprezo” à respectiva autoridade faltosa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 2º. A falta de comparecimento do Prefeito, sem justificativa razoável, constituirá infração político-administrativa, sujeita a julgamento pela Câmara Municipal, na forma da lei federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 3º. A falta de comparecimento do Secretário, Controlador Interno, Diretor ou funções equivalentes, sem justificativa razoável será considerado desacato à Câmara, e, se o convocado for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 33. O Prefeito, o Secretário ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 34. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações aos Secretários Municipais, Controlador Interno, Diretores ou funções equivalentes, que deverão ser atendidos no prazo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 35. A Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei que dispõe sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII - designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal;
- VIII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Art. 36. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativo da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI- encaminhar, até 30 de março, as contas do exercício anterior ao Chefe do Poder Executivo para encaminhamento conjunto ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Seção IV **Competência da Câmara**

Art. 37. É atribuição da Câmara Municipal a deliberação, acompanhada de sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I- matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções;
- II- criação, incorporação, fusão, anexação ou desmembramento de distritos;
- III- organização administrativa, criação, transformação e extinção de cargos e vencimentos públicos;
- IV- bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso;
- V- permissão ou concessão de serviço público;

VI- o tombamento de áreas, sítios, monumentos e prédios de interesse ecológico e cultural;

VII- implantação de projeto agropecuário ou industrial, por pessoa pública ou privada, no território do Município que atinja qualquer dos seguintes critérios:

a) envolva área rural, contínua ou não, superior a cinco por cento do território do Município;

b) aloque mão de obra superior a dez por cento da disponível no Município;

c) exija infraestrutura de responsabilidade pública superior a dez por cento do orçamento em vigor, à época;

d) comprometa recursos naturais ou ecológicos de interesse público.

VIII- matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor Municipal, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.”

Art. 38. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa e destituí-la; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

II - elaborar e votar o seu Regimento Interno que disporá sobre:

a) sua organização;

b) política e provimento de cargos;

c) seus serviços administrativos;

d) sua instalação e funcionamento;

e) posse de seus membros;

f) eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

g) número de reuniões mensais;

h) comissões;

i) sessões;

j) deliberações;

k) utilização da tribuna livre nas sessões ordinárias;

I) todo e qualquer assunto da administração interna. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez (10) dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004);

XIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004);

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004);

XVI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004);

XVII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004);

XVIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004);

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os de Administração indireta;

XX - fixar ou alterar, por iniciativa de lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observados os limites e condições estabelecidos na Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015);

XXI - observar, na fixação ou alteração dos subsídios dos Vereadores, o princípio da anterioridade, ou seja, que a fixação ou alteração só ocorrerá em uma legislatura para vigor na subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004);

XXII - aprovar e publicar até o dia 30 de setembro do último ano de cada legislatura, o ato legislativo que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a vigorarem durante a legislatura seguinte; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

XXIII- solicitar informações ao Prefeito e ao Controlador Interno sobre assuntos referentes à Administração; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

XXIV- observar, na fixação ou alteração dos subsídios dos Vereadores, o princípio da anterioridade, ou seja, que a fixação ou alteração só ocorrerá em uma legislatura para vigor na subsequente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

XXV-julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e quaisquer dos seus membros por crime de responsabilidade, na forma que a lei dispuser; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

XXVI- cassar o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito ou do Vereador em caso de condenação por crime de responsabilidade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

XXVII- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia, afastá-lo provisória e definitivamente do cargo e declarar a vacância dos cargos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

XXVIII- convocar plebiscitos e autorizar referendos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

XXIX- conhecer, manter ou recusar o veto; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

XXX- promulgar a lei municipal, decorrido o prazo constitucional atribuído ao Prefeito; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

XXXI- emendar a Lei Orgânica; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

XXXII- zelar pela preservação da competência legislativa, sustando os atos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

XXXIII- exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando necessário, pelo Tribunal de Contas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

XXXIV- conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, com os seguintes títulos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

a) cidadão Frei-Inocenciano; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

b) cidadão benemérito; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

c) honra ao mérito. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

XXXV- representar contra o Prefeito; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

XXXVI- julgar os Vereadores nos casos especificados nesta Lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

XXXVII- criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

XXXVIII- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Parágrafo único. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 39. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara Municipal elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I- reunir-se ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II- zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III- zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze (15) dias;

V- convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º. A comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Vereador mais idoso;

§ 2º. A comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do início do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção V Vereadores

Art. 40. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 41. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

b) aceitar cargo, função ou emprego na administração pública municipal, direta ou indireta, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior observada a faculdade do art. 38, inciso III, da Constituição Federal”. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente desde que se licencie do exercício do mandato;

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 42. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, obedecendo-se, no que couber, o processo estabelecido no Decreto-Lei 201, de 24 de fevereiro de 1967, quando: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

III- utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

IV- fixar residência fora do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

V- proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

VI- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, á terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

VII- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII- que deixar de entregar na Secretaria da Câmara a declaração de seus bens até 07 (sete) dias a partir do ato da posse. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de 05 de julho de 2015).

§ 1º. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I- ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de 05 de julho de 2004).

II- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de 05 de julho de 2004).

III- deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de 05 de julho de 2004).

IV- incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de 05 de julho de 2004).

V- licenciar-se do cargo para tratar de interesses particulares por mais de 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de 05 de julho de 2004).

§ 2º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 3º. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 4º. O disposto no **inciso III** do § 1º não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 5º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação, segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de 05 de julho de 2015).

§ 6º. Nos casos dos incisos I, IV e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de 05 de julho de 2015).

Art. 43. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, na alínea "a" do inciso II, do Art. 41 desta Lei Orgânica.

§ 2º. Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º. Na hipótese do § 1º deste artigo, o Vereador não poderá optar pela remuneração do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 44. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou impedimento, ou então de licença por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, que fixará, então, novo prazo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 2º. O Suplente que se encontrar residindo, ainda que temporariamente, fora do Estado de Minas Gerais ou fora do País, será convocado através de Edital único publicado no Diário Oficial do Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 3º. Enquanto a vaga que se refere o caput do artigo não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 44-A. Não perderá o mandato o Vereador: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou assemelhado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença sem prejuízo da remuneração, ou sem remuneração no interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

III - no desempenho de missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

IV - a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos II e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 2º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 3º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereadores privados, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 5º. Na hipótese do inciso I, o Vereador não poderá optar pela remuneração do mandato. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 44-B. O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em função prevista no artigo anterior ou de licença não superior a cento e vinte dias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, o quórum será calculado em função dos Vereadores remanescentes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 44-C. É livre ao Vereador renunciar ao mandato. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Parágrafo único. O ato de renúncia deverá ser apresentado na forma de ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 44-D. O Vereador que faltar às sessões ordinárias mensais, sem a devida justificativa formal, terá sua remuneração reduzida na forma da lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 44-E. Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens que ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Seção VI Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 45. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias com força de lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

VI - resoluções;

VII - decretos legislativos.

Parágrafo único. O processo legislativo obedecerá ao disposto no art. 59 da Constituição Federal e à Lei Complementar Federal que disciplina a técnica legislativa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Subseção II Emenda à Lei Orgânica

Art. 46. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, ou ainda, no caso de o Município estar sob intervenção. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 4º. A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa e outros meios de comunicação de maior acesso à população. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 5º. É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Subseção III Plebiscito ou Referendo

Art. 46-A. A soberania popular será exercida diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante iniciativa popular, referendo e plebiscito. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. O Prefeito, a maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores ou 1% (um por cento) do eleitorado regularmente inscrito no Município de Frei Inocêncio poderá convocar Plebiscito ou Referendo sobre assuntos de interesse específico do Município, de Distrito ou de Bairros, independentemente da deliberação do Plenário da Câmara ou de qualquer outro órgão ou autoridade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 2º. Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 3º. O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido, e cabendo ao Agente Público obedecer ao resultado da votação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 4º. O referendo é convocado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação de lei ou a adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 5º. O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembleia Legislativa do Estado, de conformidade com a legislação federal e estadual. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 6º. Nas demais questões de competência do Município o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade com o disposto nesta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 7º. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 8º. Convocado o Plebiscito ou o Referendo, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

I - fixar a data de consulta popular; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

II - tornar pública a cédula respectiva; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 9º. Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Lei Orgânica, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 11. Serão realizadas no máximo uma consulta popular em cada ano civil. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 12. É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Subseção IV Leis

Art. 47. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

§ 1º. O Prefeito, a maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores ou 1% (um por cento) do eleitorado regularmente inscrito no Município de Frei Inocêncio poderá convocar Plebiscito ou Referendo sobre assuntos de interesse específico do Município, de Distrito ou de Bairros, independentemente da deliberação do Plenário da Câmara ou de qualquer outro órgão ou autoridade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 2º. Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 3º. O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido, e cabendo ao Agente Público obedecer ao resultado da votação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 4º. O referendo é convocado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação de lei ou a adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 5º. O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembleia Legislativa do Estado, de conformidade com a legislação federal e estadual. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 6º. Nas demais questões de competência do Município o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade com o disposto nesta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 7º. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 8º. Convocado o Plebiscito ou o Referendo, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I- fixar a data de consulta popular; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

II- tornar pública a cédula respectiva; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

III- expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

IV- assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 9º. Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Lei Orgânica, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 11. Serão realizadas no máximo uma consulta popular em cada ano civil. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 12. É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 48. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, quando for o caso;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 49. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de vencimentos dos servidores do Executivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).
- II- organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).
- III- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).
- IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).
- V- Plano Diretor Municipal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).
- VI- matéria orçamentária que autorize abertura de créditos orçamentários ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 50. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 51. O Chefe do Executivo, havendo interesse público relevante devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 51-A. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Parágrafo único. Não é admitido aumento de despesa prevista: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

I- nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas as emendas aos projetos previstos nos incisos I, II, III do § 3º do art. 129, desta Lei Orgânica, observado disposto § 2º do art. 138; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

II- nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 51-B. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou dos povoados poderá ser exercida por cinco por cento, pelo menos, do eleitorado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 51-C. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente pode constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de dez por cento do eleitorado do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 52. Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de dez dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15)

dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou da alínea.

§ 3º. Decorridos o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, sem escrutínio secreto.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 51 desta Lei Orgânica.

§ 7º. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 4º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 8º. No caso de veto parcial, a parte do projeto de lei aprovada com a rejeição do veto, será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 53. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 53-A. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara de Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 1º. Não se editará Medida Provisória relativa a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado a abertura de crédito extraordinário para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 2º. A Medida Provisória que tratar de instituição ou majoração de impostos municipais só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 3º. A Medida Provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez por igual período, devendo a Câmara de Vereadores disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes, dentro de sua estrita área de competência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 4º. A contagem do prazo para a perda da eficácia da Medida Provisória começará da sua publicação, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 5º. A deliberação da Câmara de Vereadores sobre o mérito da Medida Provisória que estiver sendo apreciada dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 6º. Se a Medida Provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 7º. O prazo de vigência da Medida Provisória poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período (60 dias), desde que, no referido prazo inicial, a Câmara de Vereadores não tenha encerrado a sua votação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 8º. Caberá a uma das comissões permanentes da Câmara de Vereadores, na forma disposta no Regimento Interno, examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas pelo Plenário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 9º. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 10. Não editado o decreto legislativo que disciplinará as relações jurídicas decorrentes da rejeição ou perda de eficácia da MP, até 60 (sessenta) dias após a rejeição ou perda de eficácia, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 11. Aprovado o projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 54. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 55. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55-A. A elaboração de resoluções e decretos legislativos obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 55-B. Os atos administrativos de competência do Chefe do Executivo devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I- decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos de:
 - a) regulamentação da lei;
 - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não-privativas de lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e) aprovação de regulamento ou de regimento;
 - f) permissão de uso de bens municipais;
 - g) medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento integrado do Município;
 - h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
 - i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
 - j) composição de comissão de Licitações e indicação de Pregoeiros;
 - k) fixação e alteração de preços e tarifas.
- II- portaria, nos seguintes casos:
 - a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos relativos ao pessoal, todos de natureza individual;

- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

§ 1º. Os atos constantes do inciso II poderão ser delegados.

§ 2º. Os atos administrativos que se trata essa subseção são os decretos, portarias, regulamentos, instruções, circulares, avisos e ordens de serviços e possuem numeração anual, inicia-se em 01 de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano civil.

§ 3º. A Procuradoria Geral do Município exerce a representação judicial da municipalidade, o controle da legalidade dos atos e normas municipais e o assessoramento jurídico à administração e a execução da dívida ativa.”

Seção VII

Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 56. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, e inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo Controle Interno da Administração Municipal, conforme prevê o art. 70 e seu parágrafo único da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 2º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 3º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 4º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 57. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, com as atribuições dispostas em lei: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

IV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 58. As contas apresentadas pelo Chefe do Executivo e da Mesa Diretora da Câmara ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação de qualquer cidadão ou instituições da sociedade, o qual poderá questionar-lhes a legalidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 58-A. O Poder Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno com a finalidade de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de Programas de Governo e do Orçamento Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Chefe do Executivo, estabelecendo a forma de sanar as irregularidades ou ilegalidades, não sendo acatada pela autoridade competente darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 2º. Os Poderes Legislativo e Executivo garantirão na sua estrutura organizacional o Sistema de Controle Interno e comprovarão o seu efetivo e eficaz funcionamento, atendendo às exigências do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 58-B. A Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, incumbe solicitar ao Controlador Geral do Município que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. As informações e esclarecimentos deverão ser prestados formalmente em forma de parecer ou relatórios obedecendo às normas de auditoria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 2º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, não isentando a obrigação de comunicação ao Ministério Público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 3º. Entendendo o Tribunal de Contas do Estado que é necessária a instauração de processo administrativo de tomada de contas especial, a Câmara poderá contratar empresa especializada para orientar a Comissão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 4º. Concluído o processo administrativo e a Comissão julgar que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal que comunique ao Poder Executivo as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas, devendo manifestar em 15 dias do recebimento da citação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

CAPÍTULO III Poder Executivo

Seção I Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 59. O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 60. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos nos incisos I e II do Art. 29 da Constituição Federal.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene, na Câmara Municipal, especialmente convocada para este fim. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 61-A. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de 05 de julho de 2015).

Art. 62. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e sucedê-lo-á, no caso de vaga. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. O Prefeito prestará o seguinte compromisso: "PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE FREI INOCÊNCIO E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHANDO, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO". (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de 05 de julho de 2015).

§ 2º. Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, pela Câmara, através da mesa diretora. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de 05 de julho de 2015).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 63. Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, serão chamados ao exercício, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 1º. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, na forma da lei, noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer no último ano do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 2º. O Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal, não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 3º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 64. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004);

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus, quando licenciados para tratamento de saúde, aos subsídios integrais do cargo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando devidamente autorizados pela Câmara a viajarem para o Exterior, farão jus a diárias pré-fixadas na licença concedida ou, se esta for omissa, à indenização das despesas de locomoção e estadia, mediante apresentação dos comprovantes de despesas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 66. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas, que serão gozadas por inteiro ou intercaladamente,

de acordo com a possibilidade e a conveniência de cada um deles. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 1º. O Prefeito perceberá o subsídio fixo quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 2º. O Prefeito regularmente licenciado para viagens à serviço ou em missão de representação do Município, perceberá além do subsídio, a verba de representação. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 67. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, sendo vedada a fixação ou alteração nos quatro meses que antecedem a posse dos eleitos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 68. No ato da posse e ao término do mandato, o prefeito fará a declaração de seus bens, a qual será registrada no Cartório de Títulos e Documentos e arquivada na Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 68-A. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. Tempestivamente, o Prefeito e o Vice-Prefeito oficialarão à Câmara Municipal comunicando o destino, o prazo de duração e os objetivos de sua viagem. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

I- O disposto neste parágrafo não se aplica às viagens dentro do Estado de Minas Gerais, desde que não ultrapasse 15 (quinze) dias de ausência. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito a perceber remuneração quando: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

I- cumprida a exigência contida no § 1º; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

II- licenciados pela Câmara Municipal, quando o período de ausência ultrapassar quinze dias; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

III- impossibilitados para o exercício dos respectivos cargos por motivo de doença devidamente comprovada; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

IV- a serviço ou em missão de representação do Município;". (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Seção II

Atribuições do Prefeito

Art. 69. Ao Prefeito, como chefe da administração municipal, compete cuidar de todos os assuntos que sejam do interesse do Município ou de seu povo, adotando eficientemente as práticas administrativas necessárias ao bem estar da coletividade, dentro da realidade orçamentária e financeira local. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 70. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I- a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II- representar o Município em juízo e fora dele;
- III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV- vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V- decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII- conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).
- VIII- conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).
- IX- prover os cargos públicos e expedir os demais atos referente à situação funcional dos servidores;
- X- enviar à Câmara, no prazo determinado nesta LOM, os projetos de lei relativos a: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).
 - a) Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 de setembro do primeiro ano da legislatura; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).
 - b) Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 30 de abril de cada exercício; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).
 - c) Proposta Orçamentária até 30 de setembro de cada exercício. (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).
- XI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, até 30 de março de cada ano, a prestação de contas do exercício anterior, incluindo a prestação de contas do Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 10 dias úteis, as informações pela mesma solicitadas, respondendo aos requerimentos, indicações aprovados em plenários, salvo prorrogação, a seu pedido, por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou dificuldades de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVII - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao funcionamento e à manutenção do Poder Legislativo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando imposta irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte:

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei,

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXVI - dispor, mediante decreto, sobre: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 71. O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares diretos, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XIII, XIV, XVI, XVIII, XIX, XXII, XXIV, XXX e XXXIV do Art. 70. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Seção III

Responsabilidade e Infrações Político-Administrativas do Prefeito e dos Secretários Municipais

Art. 71-A. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito e dos Secretários Municipais que atentarem contra essa Lei Orgânica e, especialmente, contra: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

I- a existência da União, do Estado e do Município; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

II- o livre exercício do Poder Legislativo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

III- o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

IV- a probidade da administração; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

V- a lei orçamentária; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

VI- o cumprimento das leis e das decisões judiciais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Parágrafo único. Os crimes de que trata o caput deste artigo serão definidos em lei complementar que estabelecerá as normas de processo e julgamento. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 71.B. Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade de acusação contra o Prefeito ou o Secretário, pelo voto de dois terços de seus membros, serão eles submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 71.C. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser julgado por crime de responsabilidade decorrente de atos estranhos ao exercício de suas funções. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Seção IV **Perda e Extinção do Mandato**

Art. 72. O Prefeito e o Vice-Prefeito, desde a posse, não poderão, sob pena de julgamento pela Câmara dos Vereadores, sancionado com a cassação do mandato: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I- impedir o funcionamento regular da Câmara; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

II- impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, por Sistema de Controle Interno do Executivo ou Auditoria, regularmente instituída; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

III- desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

IV- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

V- deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

VI- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

VII- praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

IX- ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias sem autorização da Câmara de Vereadores; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

X- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

XI- fixar residência fora do município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 1º. É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º. A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 73. Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I- ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral após sentença transitada em julgado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

II- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

III- incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 74. A extinção do mandato, no caso do artigo 73 desta LOM, independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo

pelo Presidente e sua inserção em ata. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 75. No processo de cassação de mandato eletivo do Prefeito ou de Vereadores, respeitadas as normas contidas em Lei Federal, consideram-se impedidos de participar da comissão processante ou de manifestar o voto na sessão final de julgamento: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I- o vereador parente do acusado, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º grau; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

II- o vereador que, direta ou indiretamente, participou ou se beneficiou de ato ou atividade que, isolada ou cumulativamente, deu ensejo ao processo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

III- o vereador ou suplente que, em caso de procedência da acusação, assumiria a vaga deixada pelo acusado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 76. Se o processo de cassação se referir ao próprio Presidente da Câmara, o processo será conduzido em todos os seus atos pelo Vice-Presidente, com os poderes e as prerrogativas inerentes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004);

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004);

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004);

IV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Seção IV **Auxiliares diretos do Prefeito**

Art. 77. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

I- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

II- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004);

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 78. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 79. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 80. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

IV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 2º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 81. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 82. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

II- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

III- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

IV- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

V- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

Art. 83. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

Art. 84. Os ocupantes de cargos comissionados e os secretários municipais farão declaração de bens no ato da posse e no término de exercício do cargo.

Seção V **Secretarias Municipais**

Art. 84-A. As Secretarias Municipais exercerão o planejamento, a coordenação e o controle das obras e serviços que lhes forem atribuídos pela lei ou pelo Prefeito. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 84-B. Os Secretários Municipais são escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos e com habilitação técnica compatível. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 84-C. Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 84-D. Compete aos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta, além de outras atribuições estabelecidas pela legislação pertinente: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

I- exercer o planejamento, a coordenação e o controle das obras e serviços, bem como a supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

II- assinar, junto com o Prefeito, os atos administrativos pertinentes à sua área de competência; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua Secretaria; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

IV- praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

V- expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

VI- comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

VII- comparecer perante o Plenário ou a qualquer Comissão da Câmara, a seu pedido, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário da Administração. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 2º. A infringência ao inciso VI, sem justificção, importa crime de responsabilidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 3º. Sendo o ato do Poder Executivo abrangente a várias áreas, obrigatoriamente conterá tantas assinaturas quantas forem as Secretarias responsáveis. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 84-E. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes à sua área e estarão detalhadas na Lei de

Estrutura Organizacional da Prefeitura. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 84-F. Os Secretários Municipais incorrerão em crime de responsabilidade da mesma natureza ou conexos com os atribuídos ao Prefeito. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 84-G. Os Secretários Municipais serão nomeados pelo Prefeito e farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, tendo os mesmo impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Seção V **Administração Pública**

Art. 85. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, mediante Decreto do Executivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o inciso XX do artigo 38 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio do Prefeito e este não poderá exceder o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto na Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI da Constituição Federal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas

subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

XXI - a administração tributária municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio com as administrações tributárias do Estado e da União. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, assegurada a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto na Constituição Federal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 5º. A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 86. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI Servidores Públicos

Art. 87. Lei Complementar Municipal definirá o regime jurídico de trabalho e instituirá os planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta, das autarquias e das fundações públicas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Parágrafo único. Os benefícios ou vantagens pecuniárias instituídas para os servidores do Poder Legislativo, de Autarquia ou Fundação Municipal, não poderão ser diversos ou maiores dos que forem instituídos para os servidores do Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 1º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 2º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 88. Lei Complementar Municipal definirá o regime previdenciário para os servidores públicos municipais: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

a) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

b) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

c) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

d) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

§ 1º. Até que a Lei Complementar mencionada no caput do artigo seja editada, o Regime Previdenciário Municipal será o Regime Geral de Previdência, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

§ 2º. Os servidores do Poder Legislativo, de Autarquia ou Fundação Pública Municipal não poderão ter regime previdenciário ou benefícios diversos ou maiores do que o instituído para os servidores do Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

§ 3º. Lei de iniciativa do Prefeito poderá estabelecer um plano de assistência médico-hospitalar para os servidores municipais, de caráter contributivo e participativo, extensivo aos aposentados e pensionistas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 89. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

§ 3º. Extinto o cargo através de lei ou declarada a sua desnecessidade através de Decreto, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

§ 5º. O Agente Público que, após devidamente notificado pelo interessado, deixar de promover a avaliação especial de desempenho de que trata o § 4º deste artigo, perderá a décima parte da remuneração ou subsídio mensal, até o cumprimento desta exigência. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

Seção VII Segurança Pública

Art. 90. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º. A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO V ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Estrutura Administrativa

Art. 91. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I- autarquia é o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º. A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II Atos Municipais

Seção I Publicidade dos Atos Municipais

Art. 92. Os atos Legislativos e Administrativos de efeitos externos deverão ser obrigatoriamente publicados no quadro de publicidade na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme a autoria do ato, ou publicados no órgão da imprensa local ou regional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

§ 1º. É legítima a publicação de atos e leis municipais com a afixação do texto na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal até a instituição de diário oficial do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

Art. 93. A publicidade das leis e atos municipais, far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

§ 3º. A publicidade dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

Seção II Registro

Art. 94. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e obrigatoriamente os de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

I- termo de compromisso e posse; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

II- termo de exercício interino; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

III- declaração de bens; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

IV- atas das sessões da Câmara; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

V- registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

VI- cópia de correspondência oficial; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

VII- protocolo, índice de papéis e livros arquivados; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

VIII- licitação e contratos para obras e serviços; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

IX- contrato de servidores; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

X- contabilidade e finanças; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

XI- concessões e permissões de uso de bens imóveis e de serviços;

XII- contratos em geral; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

XIII- tombamentos de bens imóveis; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

XIV- registro de loteamentos aprovados. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por outro sistema, convenientemente autenticados, tais como impressão e encadernação anual com termo de abertura e encerramento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

§ 3º. Os livros, fichas, ou outro sistema, estarão abertos à consulta de qualquer munícipe, bastando, para tanto, apresentar requerimento. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

Seção III Atos Administrativos

Art. 95. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I- mediante decreto, numerado em ordem cronológica, iniciando-se em 01 de janeiro e encerrando em 31 de dezembro de cada exercício, quando se tratar de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinário;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins desapropriação ou de servidão municipal;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, quando for o caso;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II- mediante portaria, numerado em ordem cronológica, iniciando-se em 01 de janeiro e encerrando em 31 de dezembro de cada exercício, quando se tratar de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III- mediante Contratos, numerado em ordem cronológica, iniciando-se em 01 de janeiro e encerrando em 31 de dezembro de cada exercício, nos seguintes casos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

a) admissão de servidores para os serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 85, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

Seção IV Proibições

Art. 96. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 97. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios,

Seção V Certidões

Art. 98. Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo máximo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos, na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

Art. 98-A. A certidão relativa ao mandado de Prefeito e de Vereador será fornecida pela Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

Art. 98-B. A certidão relativa ao exercício interino da chefia do Poder Executivo Municipal pelo Vice-Prefeito ou Presidente da Câmara, será fornecida a qualquer interessado gratuitamente pelo gabinete do Prefeito, contendo, inclusive, as informações relativas ao termo de exercício interino. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

Art. 98-C. O atendimento à petição formulada em defesa de direitos, contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições pública para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

Art. 98-D. As petições e requerimentos devidamente protocolados receberão despacho conclusivo de autoridade competente, cuja ementa, após a numeração e registro no gabinete do Prefeito, será publicada juntamente com o nome do requerente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

Art. 98-E. Será fornecida ao interessado, mediante requerimento, certidão de inteiro teor da petição, requerimento ou correspondência dirigida, oficialmente, ao Prefeito. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

CAPÍTULO III Bens Municipais

Art. 99. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 100. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 101. Classificam-se os bens públicos em: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

I- de uso comum do povo; (Redação dada Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

II- de uso especial; (Redação dada Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

III- dominiais. (Redação dada Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais. (Redação dada Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

Art. 102. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá às regras gerais estabelecidas na legislação federal pertinente. (Redação dada Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

II - quando móveis dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

Parágrafo único. A doação com encargo de bem particular móvel ou imóvel, pela Administração direta ou indireta ou pelo Poder Legislativo Municipal, dependerá de aprovação legislativa específica. (Redação dada Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

Art. 103. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação, as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 104. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 105. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 106. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito nas formas determinadas em lei ordinária de caráter geral, conforme o interesse público o exigir. (Redação dada Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

§ 1º. A concessão de uso de bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 103, desta Lei Orgânica.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 107. O Prefeito poderá autorizar a cessão de máquinas, veículos e dos respectivos operadores, motoristas e ajudantes para serviços e obras transitórias de particulares, desde que não haja comprometimento ao andamento dos serviços e obras normais do Governo, desde que o interessado recolha, previamente, o preço arbitrado no termo de autorização. (Redação dada Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

§ 1º. Não serão considerados serviços e obras particulares os prestados em estradas vicinais ou locais, com ou sem construção de passarelas ou bueiros, desde que sirvam a mais de uma propriedade particular. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

§ 2º. O Prefeito poderá autorizar, mediante contraprestação do proprietário beneficiado, a construção de pequenas passarelas ou bueiros que deem acesso a uma única propriedade rural, desde que situada no território municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

Art. 108. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

Seção I Poder de Polícia

Art. 108-A. O poder de polícia no Município é dever da administração e direito do cidadão, nas circunstâncias em que a lei determinar, entre elas: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

I- a arrecadação e cobrança das receitas tributárias; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

II- a proteção ao meio ambiente; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

III- o atendimento às posturas e à segurança física pelas obras no perímetro urbano; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

IV- a defesa do consumidor; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

V- a fiscalização complementar da geração de impostos de interesse do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

CAPÍTULO IV Obras e Serviços Municipais

Art. 109. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I-** a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II -** os pormenores para a sua execução;
- III -** os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV -** os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados a respectiva justificação.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 110. Incumbe ao Governo Municipal, na forma da lei federal pertinente, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2004).

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, 2015).

Art. 111. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 112. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei federal.

Art. 113. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V **Administração Tributária e Financeira**

Seção I **Tributos Municipais**

Art. 114. O sistema tributário municipal será regido pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal, atendida a realidade local e as demais normas gerais de direito tributário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 115. Compete ao Município instituir os seguintes tributos, sem prejuízo da repartição das receitas tributárias asseguradas na Constituição Federal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do Art. 155 da Constituição Federal, definidos em lei complementar. (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, facultando-se a sua cobrança embutida na fatura de consumo de energia elétrica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo, o imposto previsto na alínea “a” do inciso I deste artigo poderá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 2º. O imposto previsto na alínea “b” do inciso I deste artigo: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

II - compete ao Município da situação do bem. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 3º. Em relação ao imposto previsto na alínea “c” do inciso I deste artigo, cabe a sua regulamentação a lei complementar federal: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 116. A Administração Tributária Municipal - ATM, englobando as atividades de Cadastro, de Lançamento e Crédito Tributário, de Tributação, de Fiscalização e Arrecadação, de Documentos Fiscais, de Dívida Ativa, de Atendimento ao Público, de Informática, de Procuradoria Fazendária (Tributária e Fiscal), são atividades essenciais ao funcionamento do Município, e serão exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 1º. O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei criando o Plano de Cargos ou de vencimentos para os servidores da Administração Tributária Municipal, cabendo ao mesmo e também ao Poder Legislativo a garantia de recursos prioritários na LOA – Lei Orçamentária Anual e de prioridades e metas na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para os trabalhos da ATM. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 2º. O Município manterá convênio com as Administrações Tributária Federal e Estadual para o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, zelando pela implantação do CNAE – Código Nacional de Atividades Econômicas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 117. A Administração Tributária Municipal promoverá periodicamente a verificação da razoabilidade da cobrança de impostos, taxas, contribuições e preços públicos, submetendo ao Prefeito suas conclusões e sugestões. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Parágrafo único. Na instituição ou aumento de alíquota dos tributos municipais serão observados os princípios da anualidade e da noventena, quando exigidos pela Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 118. O Município, na forma de lei ordinária, poderá optar pela fiscalização e cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Parágrafo único. Exercida a opção referida no caput do artigo caberá ao Município a totalidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 119. O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o Art. 40 da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 119-A. Lei complementar estabelecerá: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

I- as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

II- o lançamento e a forma de sua notificação; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

III- os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

IV- a progressividade dos impostos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 119-B. É vedada qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 119-C. O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 119-D. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividades a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 119-E. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, e todo produto da arrecadação das mesmas será alocado ao órgão responsável pelo poder de polícia ou pela prestação de serviços públicos que fundamentaram a cobrança. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 119-F. O Município poderá delegar ou receber da União, do Estado ou de outros Municípios encargos de administração tributária. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 119-G. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 119-H. Ao contribuinte em débito com a Fazenda Municipal é vedado receber créditos de qualquer natureza, licenças ou autorização, bem como participar de licitação pública ou, de qualquer forma, contratar com o Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 119-I. O Município manterá fiscalização paralela dos fatos geradores de impostos sobre mercadorias e serviços na sua área territorial. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Parágrafo único. O Poder Público encaminhará ao setor competente do Estado às irregularidades apuradas para providências cabíveis. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 119-J. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

I- exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos vencimentos, títulos e direitos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

III- cobrar tributos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

a) de fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

IV- utilizar o tributo com efeito de confisco; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

VI- instituir impostos sobre: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

VII- patrimônio ou serviço da União, dos Estados ou de outros Municípios; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

VIII- templos de qualquer culto; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

IX- patrimônio ou serviço dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

X- livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

XI- cobrar taxas nos casos de: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

a) petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

b) obtenção de certidão especificamente para fins de defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Seção II **Receita e da Despesa**

Art. 120. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, de participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 121. Pertencem ao Município de Frei Inocêncio: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 1º. As parcelas de receita pertencente ao Município mencionada no inciso IV serão creditadas conforme aos seguintes critérios: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas no território municipal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 2º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 3º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 4º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 5º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 122. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 123. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Fazenda Pública, sem prévia notificação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 2º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 124. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 125. É vedado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 1º. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissados a pagar até o final do exercício. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 2º. O Prefeito não poderá renovar antecipadamente as permissões e as concessões de serviços públicos ou de uso de bens públicos, cujos termos ou contratos expirem após o término do respectivo mandato, tampouco antecipar-lhes o vencimento com o fito de mascarar a proibição contida neste parágrafo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 3º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e os demais atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil ou penal do agente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 126. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 127. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III Orçamento

Art. 128. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I - o plano plurianual; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

II - as diretrizes orçamentárias; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

III - os orçamentos anuais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 4º. A lei orçamentária anual compreenderá: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 5º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 6º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 7º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 129. Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão submetidos à apreciação da Câmara de Vereadores nos prazos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do Inciso X do art. 70 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. Caberá à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação da Câmara Municipal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito após emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nesta Lei Orgânica, além de exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos fiscalizatórios. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 2º. As emendas somente serão apresentadas na Comissão de Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

a) dotações para pessoal e seus encargos; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

b) serviços da dívida; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

c) (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 5º. O Prefeito poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 6º. Concluída a tramitação dos projetos de leis a que se refere o art. 129, a Câmara Municipal remeterá ao Executivo, para fins de sanção, nos seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

I- diretrizes orçamentárias: até 30 de junho; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

II- plano plurianual: até 30 de dezembro; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

III- orçamento anual: até 30 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 7º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 130. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Parágrafo único. O Município de Frei Inocêncio só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I- autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 131. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores pelo fator de correção monetária vigente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 2º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 132. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 133. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 134. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 135. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 136. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 137. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 138. São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

III- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as autorizações contidas na Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 165, § 5º da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

X- a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, todos da Constituição Federal para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 139. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da despesa, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 140. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências: (Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 6º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

TÍTULO VI ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 141. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com superiores interesses da coletividade.

Art. 142. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo promover a justiça e solidariedade social.

Art. 143. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 144. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 145. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Parágrafo único. São isentas de tributos municipais as cooperativas rurais e associações de produtores rurais, no exercício e manutenção de suas atividades precípuas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 146. O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas, concessionárias.

Art. 147. A Lei Municipal dispensará tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

CAPÍTULO II

Previdência e Assistência Social

Art. 148. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem esse objetivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. O plano de assistência social do Município terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 149. O orçamento anual destinará dotações adequadas à manutenção da política de assistência social, que será prestada exclusivamente a quem dela necessitar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

CAPÍTULO III

Saúde

Art. 150. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

IV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

V - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 151. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos estabelecidos na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 152. O Município dispensará atenção financeira especial ao combate sistemático ao uso de drogas ilícitas, especialmente entre crianças e adolescentes carentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

CAPÍTULO IV

Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 153. O Município dispensará proteção especial à entidade familiar e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento ou oficialização das uniões estáveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 2º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas deficientes, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 4º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I- amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II- ação contra os males tidos como instrumentos da dissolução da família; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

III- estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV- colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V- amparo à pessoa idosa, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

VI- colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 154. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual relativa a preservação e ao desenvolvimento cultural.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 155. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III- atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

IV- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, sendo que a concessão de auxílio financeiro ou operacional aos demais níveis de ensino dependerá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

I- da disponibilidade de recursos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

II - do parecer favorável do Conselho Municipal de Educação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

III - da existência de termo de ajuste ou de convênio com o ente federativo responsável. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 156. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 157. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

Art. 158. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 159. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de localidade.

Art. 160. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 161. O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação de seu quadro permanente, investindo na sua capacitação e garantindo-lhes, na medida dos recursos disponíveis, a dignidade financeira e social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 162. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 163. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 164. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V **Política Urbana**

Art. 165. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. O plano diretor, quando for o caso, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. Poderá o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 166. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2015).

§ 1º. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, quando for o caso, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com o pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º. Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 167. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 168. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 1º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

§ 2º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 169. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

CAPÍTULO VI Meio Ambiente

Art. 170. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de 05 de julho de 2015).

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio, genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que comportem riscos para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação municipal, estadual e federal pertinente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de 05 de julho de 2004).

§ 5º. A concessão e permissão de serviços públicos, as licenças de loteamento, parcelamento e localização de empreendimentos ou estabelecimentos no Município ficará condicionada ao cumprimento da legislação ambiental municipal, estadual e federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de 05 de julho de 2015).

§ 6º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de 05 de julho de 2015).

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 171. O Município implantará política de trânsito, agindo diretamente ou mediante ajuste com os órgãos estaduais e federais competentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004);

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004);

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 172. O Município incentivará a construção dentro de seu território de praças de esportes e clubes sociais destinados ao lazer e ao turismo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 173. Na implantação da política tarifária municipal, será dada atenção especial à criação de preços módicos para o atendimento da população de baixa renda. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 174. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 175. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter os cemitérios próprios, porém, fiscalizados pelo Município.

Art. 176. O orçamento anual consignará dotações suficientes e adequadas para o cumprimento das políticas municipais de assistência social, saúde, educação, meio ambiente e agrícola, ficando expressamente vedada a transposição de valores para o atendimento de atividades secundárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 177. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 178. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2004).

Art. 179. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de 05 de julho de 2015).

Art. 180. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de 05 de julho de 2015).

Art. 181. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de 05 de julho de 2015).

Salão Nobre “_____”, em Frei Inocêncio, ___ de **novembro** de 2016. ___º Ano de Emancipação Política.

(Verificar data de promulgação)

Agnaldo Luiz Alves Gomes
Presidente

Vilmar Serafim de Brito
Vice-Presidente

Amauri Ferreira de Assis
1º Secretário

Ronivaldo Ferreira Batista
2º Secretário

Carlos Antônio dos Santos

Gilson Barbosa Teixeira

Itamar Alves de Almeida

Joanira Alves Neta

Nelson Dias de Araújo